

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ, DAEB

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00XX/2026, OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EPIs, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.394.482/0001-42, por seu representante legal e advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I, DOS FATOS

O DAEB, Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 005/2026, sob o regime de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de Equipamentos de Proteção Individual, EPIs, destinados aos servidores da Autarquia, com sessão pública marcada para o dia 10 de agosto de 2026, às 10h.

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, e o quadro de especificações técnicas que o acompanha, trazem, para cada item, a indicação de um único e específico número de Certificado de Aprovação, CA, sem qualquer ressalva de equivalência técnica, similaridade ou possibilidade de comprovação por outro CA que atenda às mesmas características de proteção. Assim ocorre, a título de exemplo, no Lote 01, itens 1 a 8, botas de borracha cano extra longo, em que todas as unidades exigem, de forma invariável, o CA 37.455, e no Lote 02, itens 1 a 11, botinas de segurança, em que a exigência avança ainda mais, ao determinar expressamente o modelo comercial Blatt, com biqueira truline, cumulado com o CA 25.259.

Nenhuma dessas exigências veio acompanhada de justificativa técnica nos autos. O Estudo Técnico Preliminar limita-se a mencionar, de forma genérica, no item 5.7, que a especificação observou a existência de CA válido e os requisitos da NR 6, sem jamais enfrentar a razão pela qual apenas um CA, atrelado a um único fabricante, seria apto a atender à necessidade administrativa, tampouco demonstra a existência de processo de padronização prévio, de necessidade de compatibilidade com solução já adotada, ou de que o modelo indicado seja comercializado por mais de um fornecedor.

O efeito prático dessa redação é o afastamento de qualquer distribuidora que não comercialize precisamente aquele CA e aquele modelo, ainda que ofereça equipamento tecnicamente equivalente ou superior, com igual nível de proteção e certificação regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 59.710.729/0001-02

Rua Piauí, 1077 – Santa Paula - São Caetano do Sul /SP – CEP: 09541-150

FONE: 11 2387-0399 – 97633-4125

E-mail: atendimento@amelhordistribuidora.com.br

Site: www.amelhordistribuidora.com.br

II, DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3, três, dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Estando a sessão pública agendada para o dia 10 de agosto de 2026, segunda-feira, o terceiro dia útil anterior recai precisamente no dia 5 de agosto de 2026, data do protocolo da presente peça, o que confirma sua plena tempestividade.

III, DO DIREITO

III.1, Da ilegalidade do direcionamento por CA e modelo comercial únicos, sem justificativa técnica, ofensa ao artigo 41 da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade

É como se um edital de compra de canetas exigisse, sem qualquer explicação, que só servisse a caneta de determinada grife, azul, com exatamente aquele formato de tampa, quando o que a Administração realmente precisa é de um instrumento que escreva bem e dure o suficiente. A grife pode até ser boa, mas não é a única capaz de entregar o que se busca, e escolhê-la de antemão, sem dizer por quê, fecha a porta para quem também escreve bem.

A Lei 14.133/2021 não veda a existência de especificação técnica rigorosa, a Administração tem o direito e o dever de definir com precisão o que pretende adquirir. O que a lei veda, de forma expressa, é a indicação de marca ou modelo sem que essa escolha esteja previamente justificada em uma das hipóteses taxativas do artigo 41, quais sejam, padronização já adotada e formalizada, necessidade de compatibilidade com solução existente, ou comprovação de que apenas aquela marca, ainda que comercializada por mais de um fornecedor, atende à necessidade administrativa. Nenhuma dessas hipóteses foi sequer mencionada no ETP ou no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

No caso presente, a exigência é ainda mais grave do que a simples menção a uma marca, pois o Termo de Referência amarra cada item a um único número de CA, sem qualquer cláusula do tipo "ou equivalente" ou "ou similar", e no Lote 02 chega a nomear expressamente o modelo comercial Blatt e a característica proprietária "biqueira truline". Não se trata de referência para melhor compreensão do objeto, trata-se de determinação exclusiva e vinculante, que somente um fabricante específico, e os distribuidores por ele autorizados, podem satisfazer.

Reconhecida a ausência de justificativa técnica para a exclusividade, a consequência lógica é a nulidade da cláusula restritiva e a necessidade de sua reformulação, de modo a admitir a comprovação de equipamento com especificação técnica e nível de proteção equivalentes, mediante apresentação de CA compatível, preservando-se a qualidade pretendida pela Administração sem sacrificar a competitividade do certame.

Em síntese, a exigência de CA e modelo comercial exclusivos, sem lastro em justificativa técnica documentada, viola o artigo 41 da Lei 14.133/2021 e o princípio da competitividade insculpido no artigo 5º do mesmo diploma, sendo nula de pleno direito.

Fundamentação jurídica

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 59.710.729/0001-02

Rua Piauí, 1077 – Santa Paula - São Caetano do Sul /SP – CEP: 09541-150

FONE: 11 2387-0399 – 97633-4125

E-mail: atendimento@amelhordistribuidora.com.br

Site: www.amelhordistribuidora.com.br

a, Doutrina

Marçal Justen Filho ensina que a competição é o instrumento técnico para materializar a isonomia, de modo que toda exigência editalícia que não for estritamente necessária e proporcional ao objeto contratado transforma-se em barreira ilegítima, ofensiva ao núcleo constitucional do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme Comentários à Lei 14.133/2021.

Joel de Menezes Niebuhr sustenta que a restrição à competitividade é sempre a exceção, não a regra, e que, como exceção, submete-se a ônus argumentativo reforçado por parte da Administração, que deve demonstrar tecnicamente sua imprescindibilidade, conforme Licitação Pública e Contrato Administrativo.

Jessé Torres Pereira Junior adverte que o edital não é instrumento de preferência, é instrumento de seleção, e que cada cláusula que afasta licitantes sem razão técnica substantiva o converte em veículo de direcionamento, conforme Comentários à Lei das Licitações.

b, Jurisprudência

Acórdão TCU nº 1.861/2012, Primeira Câmara, TC 029.022/2009 0, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 10 de abril de 2012, no qual restou assentado que o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, do qual resulte a exclusão de todas as demais marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao princípio da competitividade.

Acórdão TCU nº 1.631/2007, Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, segundo o qual é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica adequada.

Acórdão TCU nº 2.383/2014, Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que as exigências constantes do instrumento convocatório devem ser proporcionais e essenciais ao objeto, sendo vedada limitação sem o correspondente respaldo técnico.

IV, DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

a, o recebimento e regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e formulada por parte legítima, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021,

b, o reconhecimento da ilegalidade da exigência de Certificado de Aprovação, CA, único e, no Lote 02, de modelo comercial exclusivo, Blatt, com biqueira truline, por ausência de justificativa técnica que se enquadre nas hipóteses do artigo 41 da Lei 14.133/2021,

c, a consequente alteração do Termo de Referência e do Anexo I B, Relação de EPIs, para que passem a admitir a comprovação de equipamentos com especificações técnicas e nível de proteção equivalentes, mediante

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 59.710.729/0001-02

Rua Piauí, 1077 – Santa Paula - São Caetano do Sul /SP – CEP: 09541-150

FONE: 11 2387-0399 – 97633-4125

E-mail: atendimento@amelhordistribuidora.com.br

Site: www.amelhordistribuidora.com.br

apresentação de CA compatível com as características funcionais exigidas, com expressa inclusão de cláusula de aceitação de similar ou equivalente,

d, a suspensão da sessão pública designada para o dia 10 de agosto de 2026 até a apreciação e o julgamento definitivo desta impugnação,

e, caso as alterações determinadas pela procedência desta impugnação afetem a formulação das propostas, a republicação do Edital com devolução integral do prazo, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do certame,

f, a intimação da Impugnante do resultado do julgamento, com a devida publicidade a todos os interessados.

Termos em que, pede deferimento.

SAO CAETANO DO SUL, 05 de agosto de 2026.

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA

A MELHOR DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 59.710.729/0001-02

Rua Piauí, 1077 – Santa Paula - São Caetano do Sul /SP – CEP: 09541-150

FONE: 11 2387-0399 – 97633-4125

E-mail: atendimento@amelhordistribuidora.com.br

Site: www.amelhordistribuidora.com.br